



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21, 02, 1992
C	

359

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.283-002.972/89-03

mias

Sessão de 24 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.568

Recurso n.º 85.512

Recorrente ROBERT BOSCH DO BRASIL AMAZÔNIA S/A.

Recorrida IRF EM PORTO DE MANAUS - AM.

IPI - NOTA FISCAL - A precária identificação documental (nota fiscal) da mercadoria não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 365, inciso II, do RIPI/82. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERT BOSCH DO BRASIL AMAZÔNIA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ELIO ROTHE - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SA LAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.283-002.972/89-03

Recurso Nº: 85.512
Acórdão Nº: 202-04.568
Recorrente: ROBERT BOSCH DO BRASIL AMAZÔNIA S/A.

R E L A T Ó R I O

ROBERT BOSCH DO BRASIL AMAZÔNIA S/A recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 40/43, do Inspetor da Receita Federal no Porto de Manaus, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 1.

Em conformidade com o referido Auto de Infração e cópia da nota fiscal nº 003097, emitida em data de 24.02.89, a ora recorrente foi intimada a recolhimento da importância de NCz\$. 33.713,28, a título de multa prevista no artigo 365, inciso II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, face os fatos assim relatados no auto:

"... em fiscalização realizada no TECA I, quando do exame documental e verificação física das mercadorias, verifiquei que a Empresa Robert Bosch do Brasil Amazônia S/A., DEU SAÍDA, através da Nota Fiscal nº 003097, série única, data de emissão 24.02.89, a 576 (quinhentos e setenta e seis) unidades do produto discriminado na mesma Nota Fiscal, como sendo BOOSTER COMPLETO, (cópia anexa). A Empresa incorreu nas infrações do Artigo 242, inciso VIII, c/c o Art., 252, Inc., II, e com a penalidade do Artigo 365, Inciso II, § Único do Decreto 87.981/82 (RIPI), vez que o inciso VIII do Art., 242 diz claramente: "A quantidade e discriminação dos produtos, por marca, tipo, modelo, espécie, qualidade, número se houver, e demais elementos que permitam sua perfeita identificação". A mercadoria embarcada era Amplificador de 4 canais com Kit de instalação. No conhecimento de Transporte da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.283-002.972/89-03
Acórdão nº 202-04.568

CAROM (cópia anexa) consta como Auto Rádio Toca - Fitas, e no Conhecimento da Transbrasil (cópia anexa) não consta o tal Booster. Considerando ainda que a referida mercadoria embarcou sem a devida documentação legal, e sem a autorização da Fiscalização Aduaneira, a Empresa Robert Bosch do Brasil Amazônia S/A., fica sujeita a multa do Artigo 365, inciso II, ...".

Em sua impugnação expõe a autuada, em resumo:

a) que "O Auto de Infração é improcedente, pois tudo não passou de um ligeiro engano, tanto por parte da fiscalização como por parte da Signatária, engano esse meramente terminológico...";

b) que, no que respeita ao seu enquadramento o artigo 242, VIII, como pode ser observado, a nota fiscal contém todos os elementos referidos no dispositivo, ou seja, a quantidade (576 peças), a discriminação (Booster completo) e o tipo (9607081534), permitindo perfeita identificação da mercadoria;

c) quanto à capitulação no artigo 252, inciso II, que em momento algum deixou de indicar os elementos necessários à identificação e classificação dos produtos e cálculo do imposto;

d) que, na capitulação pelo artigo 365, inciso II é que surge o engano por força terminológica, que induziu o fisco a pensar que o produto transportado não correspondia ao constante da nota fiscal, mesmo tendo sido colocado a sua disposição e laudo técnico nº 1856/SIC/88, conforme doc. 05 (fls. 23 e 24);

e) que na nota fiscal consta como discriminação do produto "BOOSTER COMPLETO", quando, no entender do agente fiscal, por observação do referido laudo tratava-se de "AMPLIFICADOR", que, no entanto, o número do modelo é o mesmo tanto no laudo como na nota fiscal (9.607.081.534); que, também, no laudo técnico e na nota

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.283-002.972/89-03

Acórdão nº 202-04.568

fiscal constam o tipo "QA 200"; que, pelo anexo esquema elétrico do produto fica demonstrado que Amplificador e Booster, não são produtos diferentes, mas sim um só produto (doc. 7);

f) que o nome BOOSTER é um termo técnico, e o nome AMPLIFICADOR é uma designação nacional procurando transmitir a função do que seria um BOOSTER, pelo que BOOSTER e AMPLIFICADOR têm o mesmo significado;

g) que na nota fiscal de venda, constam as identificações legais, com realce para o número do modelo identificador do produto, sendo que tal equívoco não produziu danos ou ônus ao erário federal.

Às fls. 34, foi solicitada a juntada dos Conhecimentos de Transporte da CARON e TRANSBRASIL, referidos no Auto de Infração, sendo, às fls. 35 anexado o conhecimento emitido pela TRANSBRASIL, com o esclarecimento, em seu verso, de que não existe conhecimento da CARON, mas sim uma MINUTA que não foi possível localizar.

A decisão recorrida julgou procedente a ação fiscal, adotando os seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que, conforme se depreende da nota fiscal de fls. 02, o produto que ali se vê discriminado (Booster Completo) não se identifica com aquele que a referida nota fiscal dava cobertura, cuja embalagem permite defini-lo como sendo "QUADRI-AMPLIFIER" - QA-200;

CONSIDERANDO que do Laudo Técnico número 1856/SIC/88 (fls. 23/24) consta que a empresa está autorizada à fruição do Incentivo Fiscal de Restituição do ICM para o produto identificado como: "AMPLIFICADOR"; tipo: QA-200; modelo: nº "9607.081.534";

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.283-002.972/89-03

Acórdão nº 202-04.568

marca: "BOSCH";

CONSIDERANDO que o produto, para ser perfeitamente identificado como sendo aquele referido pelo mencionado laudo, há que conter todas as especificações deste último, tanto na sua embalagem como no documento fiscal que o acompanha;

CONSIDERANDO que, dos quatro itens identificadores constantes do laudo, na nota fiscal somente há a discriminação de um deles: modelo (9607-081534) ; e na embalagem, dois deles: tipo (QA-200) e marca (BOSCH), valendo ressaltar que no confronto entre a nota fiscal e a embalagem não há um item destes, se quer, que se relacione;

CONSIDERANDO que na nota fiscal a mercadoria tem que estar corretamente discriminada, de modo a torná-la perfeitamente identificável, independente do seu confronto com laudo técnico ou esquema elétrico;

CONSIDERANDO que tal é a importância dada pelo RIPI ao requisito pré-falado, que chega a considerar "sem valor, para efeitos fiscais, e servirá de prova apenas em favor do fisco, a Nota Fiscal" que não indicar dentre os requisitos dos incisos VIII e outros do art. 242, os elementos necessários à identificação e classificação dos produtos (art. 252, inciso II, RIPI/82);

CONSIDERANDO que, mesmo se admitindo ser o nome "BOOSTER" um termo técnico que significa "AMPLIFICADOR", ainda assim não se reputa satisfeito por completo o requisito legal, pois falta, então, ser determinado o tipo de amplificador, que, no caso, é "QA-200", e que não se vê inserido no documento fiscal;

CONSIDERANDO que a carta de correção juntada à impugnação (fl. 28) não é suficiente para elidir a infração e conseqüente aplicação da penalidade, por quanto a empresa só apresentou quando já se encontrava sob procedimento fiscal, não satisfazendo, assim, o requisito contido no art. 359, inciso I, do RIPI/82;

CONSIDERANDO que para a infração cometida pela autuada conforme demonstrada nos autos, o Regulamento estabelece penalidade específica, consoante capitulada no art. 365, inciso II, sendo esta corretamente aplicada;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta".

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho, fls. 49/60, pelo qual, em substância, reproduz suas ra-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.283-002.972/89-03

Acórdão nº 202-04.568

zões de impugnação, pedindo a reformulação da decisão recorrida e anulação do Auto de Infração, e que passo a ler para os senhores Conselheiros.

É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.283-002.972/89-03

Acórdão nº 202-04.568

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Efetivamente, a identificação da mercadoria, que se faz pela sua descrição na nota fiscal em confronto com a mercadoria em espécie, no caso, deixa a desejar pois que no documento (nota fiscal de fls. 2) temos a denominação "BOOSTER COMPLETO" e o modelo nº 960708534, enquanto que na mercadoria (doc. 6 - fls.25/26) temos as identificações "QUADRI-AMPLIFIER", "QA-200" e a marca "BOSCH".

No entanto, pelos elementos trazidos ao processo pela autuada, tanto em sua impugnação como em seu recurso, entendo que não há dualidade de mercadorias, ou seja, uma discriminada na nota fiscal e outra saída do estabelecimento e passagem pelo TECA 1, pois que as indicações tanto da nota fiscal como as da embalagem dizem respeito a uma só mercadoria.

Assim, em que pesem as deficiências na identificação documental da mercadoria, não é cabível ao caso a sanção prevista no artigo 365 inciso II do RIPI/82, porque pertinente às hipóteses em que o documento (nota fiscal) não corresponde à mercadoria saída do estabelecimento, o que, como exposto, não é o caso.

Por isso que dou provimento ao recurso voluntário porque incabível a multa exigida.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.


ELIO ROTHE